



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437159

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2017164-70.2025.8.26.0000

Relator(a): **RODOLFO PELLIZARI**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: 43ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado Prolator: Dr. Miguel Ferrari Junior

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Ille Rachid Jaudy Kehdi

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda contra a r. decisão interlocutória de fls. 59/60 (da origem), proferida nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c danos morais”, em trâmite perante a 43ª Vara Cível do Foro Central Cível.

A decisão agravada **DEFERIU** o pedido de tutela provisória de urgência, para compelir o requerido a providenciar os meios necessários para que a autora possa reativar sua conta, no aplicativo WhatsApp Business (55 6598115-8311), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.00 (mil reais).

Irresignado, o Agravante alega que não é proprietário, provedor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou operador do WhatsApp, a justificar que adote qualquer providência relacionada ao referido aplicativo, restando evidente que não tem condições ou poderes, seja no aspecto fático, seja do ponto de vista jurídico, para de qualquer forma interferir no funcionamento do aplicativo WhatsApp.

Assevera ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação porque é uma empresa brasileira, constituída e existente de acordo com as leis do País, domiciliada única e exclusivamente no Brasil. Por sua vez, o aplicativo pertence, é provido e operado pela empresa norte americana WhatsApp Inc., constituída no Estado de Delaware, conforme indicado nos Termos de Serviço do WhatsApp.

Aduz que o fato de pertencer ao mesmo grupo empresarial do WhatsApp Inc., não implica a titularidade do primeiro sobre o segundo, e muito menos a legitimidade para responder por demandas e obrigações relativas ao aplicativo WhatsApp, e a solidariedade não se presume.

Frisa que não há dispositivo legal capaz de justificar a legitimidade passiva, ainda que se considere ser a empresa integrante do mesmo grupo que a WhatsApp Inc. e cada empresa responde, exclusivamente, pela sua aplicação (ou serviço) de Internet, não sendo prevista a legitimação de terceiros, estejam ou não estabelecidos no território brasileiro, sejam ou não integrantes do mesmo grupo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argui que cada provedor de aplicação de Internet é responsável pelo seu próprio serviço, sem lhe atribuir diretamente, solidariamente ou mesmo subsidiariamente, a obrigação de interferir em serviços de terceiros, seja para restabelecer conta de determinado usuário ou para qualquer outra finalidade.

Pontua que não há verossimilhança nas alegações da Agravada a autorizar a concessão da medida liminar, o que também afasta a presença do requisito essencial do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão do pleito liminar.

Arremata que as *astreintes* fixadas são elevadas, com potencial de gerar enriquecimento ilícito da parte autora, devendo estas, ao menos, serem reduzidas a patamares razoáveis e, sobretudo, limitadas.

Recurso tempestivo e processado com o almejado efeito suspensivo (fls. 64/71).

Às fls. 90 a Agravada comunicou a celebração de acordo entre as partes e homologação judicial em primeiro grau, com a extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil (fls. 240/241, da origem)

É o relatório.

Decido monocraticamente, como autoriza o **Artigo 1.011, inciso I do Código de Processo Civil**. No presente caso, após a distribuição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso, as partes fizeram acordo, devidamente homologado na origem (fls. 240/241, com cópia às fls. 91/92 deste instrumento).

Logo, aplicável ao caso em tela o teor do Art. 932, inciso III, do CPC, o qual preconiza que o relator negará seguimento a recurso prejudicado. Nesse mesmo sentido:

Agravo de Instrumento. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Decisão que deferiu a suspensão do passaporte, da CNH e o bloqueio de eventuais cartões de crédito da executada. Inconformismo. Sentença proferida nos autos originários. Homologado acordo celebrado entre as partes. Perda do objeto do Agravo de Instrumento. Recurso prejudicado, com determinação de remessa dos autos ao juízo "a quo". (TJSP; Agravo de Instrumento 2021537-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022)

ACORDO. DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ART. 932, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. (TJSP; Apelação Cível 1009208-12.2015.8.26.0019; Relator (a): Cristina Medina Mogioni; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 04/07/2018)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO – HOMOLOGAÇÃO – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – Constatado através de consulta aos autos digitais de 1ª instância a celebração de acordo entre as partes - Homologação de acordo, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC - Ausência de efeito suspensivo ao presente recurso a obstar o regular prosseguimento do feito – Predominância da Teoria da Cognição - Perda superveniente do objeto recursal - **Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2172082-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES NA ORIGEM E HOMOLOGADO POR SENTENÇA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento nº 2101710-73.2016.8.26.0000, E. 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodrigo Nogueira, j. 02.06.2017).

Anota-se que, em respeito ao *princípio do duplo grau de jurisdição*, para se evitar supressão de instância, as demais deliberações acerca da lide deverão se dar no juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do **Artigo 932, III**, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI
Relator